



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI DO ESTADO TOCANTINS**

**PRIORIDADE NA LICITAÇÃO – ME/EPP/ EQUIPARADA - SEDIDAS LOCAL E REGIONALMENTE –
DECRETO MUNICIPAL 1.327/2025**

A empresa **AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA**, inscrita no CNPJ nº **38.403.151/0001-63**, com sede na Avenida Pará, nº 1685, Chácara nº 106-E, Perímetro Urbano, CEP 77403-010, Setor Central, Gurupi/TO, endereço eletrônico **compradorcorporativo97@gmail.com**, neste ato representada por seu sócio-administrador **Sr. Gelson Luis Kopplin**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº **302747** e CPF nº **469.826.040-04**, empresa licitante devidamente qualificada no presente certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da habilitação e aceitação das propostas das seguintes empresas **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA (CNPJ 63.521.316/0001-49)**, **DJ DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 27.536.168/0001-61)**, em razão dos argumentos de fato e de direito a seguir apresentados:



1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico, no tipo Menor Preço Por Item, destinada à contratação de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL E PARCELADA **AQUISIÇÃO DE PNEUS** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº PE/2025.069-SEINF, protocolo eletrônico nº 2025101620002 promovido pelo Município de Gurupi/TO, por intermédio da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 1.271.516,70** (um milhão duzentos e um mil quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos)

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa da própria Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº PE/2025.069 -SEINF em epígrafe, a data limite para o registro do **RECURSO ADMINISTRATIVO** das empresas interessadas esgota-se somente no dia **02 de Janeiro de 2026 às 23h59min. (sexta-feira)**.

Portanto, não há qualquer óbice quanto ao seu conhecimento, devendo ser regularmente processado e julgado pela autoridade competente.

3. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

De acordo com a nova legislação em vigor - Decreto Nº 10.024/2019, o presente recurso deverá ser recebido, examinado e decidido pelo Pregoeiro, o qual poderá reconsiderar sua decisão ou caso mantenha encaminhar à autoridade superior competente para análise do mérito, conforme determina o Art. 17, inciso VII, na forma do Art. 13 do Decreto em referência.

4. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

De acordo com o **DI PIETRO** e **MARIA SYLVIA ZANELLA** (Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006), por meio do princípio da autotutela, a Administração Pública deve exercer o controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos sempre que for identificado algum equívoco ou inconsistência. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Com efeito, cabe-nos ressaltar que virtude do presente recurso e da prerrogativa em epígrafe nenhum prejuízo foi causado a administração pública, ao menos até o momento, vez que o Pregoeiro dispõe de todas as ferramentas necessárias e adequadas ao seu alcance para sanar a situação.

Nesse sentido, dispõe a **Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual:

"a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

No mesmo rumo é a **Súmula 473**, também da Suprema Corte estabelece que:

"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desse modo, **É DEVER DO PREGOEIRO DE ZELAR PELOS BENS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO E RESPEITAR NADA MENOS QUE O SEU PRÓPRIO EDITAL, SEM QUE HAJA A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DE TÍTULO FORNECIDO PELO JUDICIÁRIO.**

5. DO EDITAL

O Edital de licitação é, com toda certeza, um dos componentes e documentos mais importantes em toda e qualquer licitação pública, de modo que aquele publicado pelo Prefeitura Municipal de Gurupi/TO não é diferente dos demais.

É justamente o edital que estabelece **TODAS AS REGRAS** do processo de licitação para as empresas interessadas que desejam contratar com administração, de modo que nele estão contidos os documentos de habilitação, meios de julgamento das propostas, sanções, condições de participação, prazos, especificações de objeto, etc.

É importante que todo o edital seja lido com bastante atenção e caso a empresa não tenha condições de atender as suas exigências terá sempre a opção de não participar do certame.

Afinal, é o Edital que estabelece todas as regras e exigências para o processo de contratação, por meio da licitação. Desde as candidaturas de empresas até a definição de um vencedor.

Destarte, estabelecido as regras e as condições do processo de



contratação caberá aos interessados e principalmente a própria administração cumprir como que foi determinado, tal como previsto no Art. 41, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, com vistas a manutenção da isonomia entre os participantes, não há dúvidas de que as regras do Edital devem ser respeitadas não só pelas empresas interessadas, mas também e principalmente pela gestão da Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, na medida em que foi ela mesma quem elaborou o Instrumento convocatório. Não há sentido não cumprir com suas próprias regras.

Ademais, não custa lembrar que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, desde que observado o princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, a empresa, ora recorrente, pretende apenas que administração cumpra com o que foi estabelecido no seu próprio Edital, sob pena de desfiguração da legislação.

6 - DOS FATOS

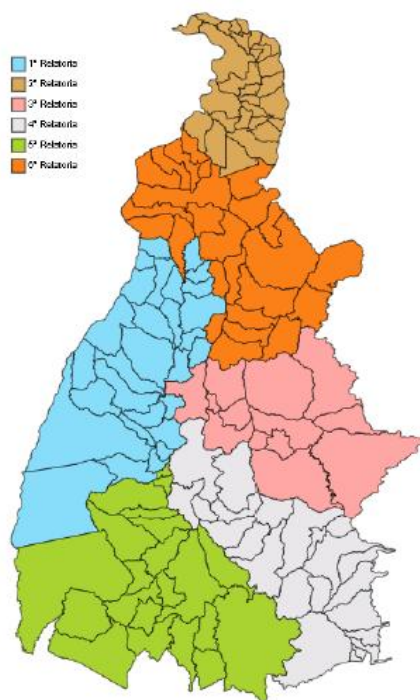
6.1 - APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA (CNPJ 63.521.316/0001-49)

Em 24 de dezembro de 2025, foi emitido o **Parecer Técnico nº 15/2025**, referente à análise da documentação da empresa **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, no qual a contadora Edilane Sousa Castro, regularmente inscrita no CRC/TO sob nº 004201/O, concluiu pela regularidade das informações contábeis apresentadas, reconhecendo o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, e, por ser idônea, sendo habilitada nos Itens 03,06 e 07.

Todavia, embora a empresa tenha sido considerada apta sob o aspecto econômico-financeiro, a Comissão de Licitação **limitou-se a analisar apenas este requisito**, deixando de observar e aplicar o ponto primordial do certame, qual seja, o **benefício legal destinado às Microempresas sediadas no Município ou na região**, conforme expressamente previsto no Decreto Municipal nº 1.327/2025, que regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 no âmbito municipal.

A empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA possui sede no município de **Curitiba/PR**, portanto **fora do Estado do Tocantins e totalmente fora da Região Sul (Região Verde) e do Município de Gurupi**, não se enquadrando como Microempresa regional ou local para fins de aplicação do benefício previsto no Decreto Municipal nº 1.327/2025.

Imagem abaixo do mapa do Tocantins, âmbito regional: (Fonte: TCETO, Região Sul: 5ª Relatoria, VERDE):



Região Sul: 5ª Relatoria, VERDE

Portanto, houve omissão relevante da Comissão, que deixou de verificar e aplicar corretamente o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas regionalmente.

6.1.2 - DA PRIORIDADE NA LICITAÇÃO – ME/EPP/ EQUIPARADA - SEDIADAS LOCAL E REGIONALMENTE – DECRETO MUNICIPAL 1.327/2025

O **Decreto Municipal nº 1.327/2025**, ao regulamentar no âmbito do Município de Gurupi/TO a Lei Complementar nº 123/2006, instituiu tratamento diferenciado, favorecido e prioritário às **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município ou na respectiva região administrativa (Região Sul – Região Verde)**, assegurando-lhes preferência na contratação pública, nos termos do art. 48, §3º, da LC nº 123/2006.

DECRETO Nº 1.327/2025, DE 26 DE SETEMBRO DE 2.025. CAPÍTULO II – PREFERÊNCIA LOCAL E REGIONAL

Art. 2º Os editais de licitação poderão estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Gurupi ou na região, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do art. 48, § 3º, da LC 123/2006.

§1º A adoção da margem de preferência dependerá de motivação técnica expressa em estudo ou nota técnica que demonstre a pertinência da medida, considerando, entre outros:

- I – estímulo ao desenvolvimento econômico local e regional;*
- II – promoção da inovação e da competitividade;*
- III – redução de custos logísticos e ambientais;*
- IV – existência de capacidade produtiva instalada no território;*
- V – presença de, no mínimo, 03 (três) fornecedores locais ou regionais aptos à competição.*

§2º A ausência de fundamentação específica invalida a aplicação da margem de preferência.

Art. 3º Para fins deste Decreto, entende-se por:

- I – âmbito local: o território do Município de Gurupi/ TO;*
- II – âmbito regional: aquele definido no edital, em função das peculiaridades do objeto, considerando, sempre que possível, a regionalização definida conforme imagem a acima.*

No próprio **Edital do Pregão Eletrônico PE/2025.069-SEINF** é absolutamente claro ao estabelecer, nos itens **3.13.1, 3.13.2 e 3.13.3**, que:

- é **obrigatória** a aplicação dos mecanismos de incentivo às ME/EPP/MEI, nos termos da **LC nº 123/2006**, da **Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto Municipal nº 1.327/2025**;
- será conferida **margem de preferência e prioridade de contratação** às ME/EPP sediadas no Município de Gurupi/TO ou na Região, até o limite de 10% sobre o melhor preço válido;
- a **ordem de prioridade** deve observar, em primeiro lugar, as ME/EPP sediadas em Gurupi/TO.

3.13. Do tratamento favorecido, diferenciado e da margem de preferência local e regional

3.13.1. Em observância ao disposto na **Lei Complementar nº 123/2006**, na **Lei nº 14.133/2021** e no **Decreto Municipal nº 1.327/2025**, que regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado no âmbito das contratações públicas do Município de Gurupi/TO, fica assegurada a aplicação dos mecanismos de incentivo à participação de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), microempreendedores individuais (MEI).

3.13.2. Considerando que o presente processo adota o critério de julgamento pelo menor preço, será conferida margem de preferência, como requisito de **prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Gurupi/TO ou na região**, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido obtido, conforme art. 2º do Decreto nº 1.327/2025.

3.13.3. O tratamento favorecido compreenderá, quando tecnicamente viável:

- I – a **destinação exclusiva de itens ou lotes** de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** para participação exclusiva de ME e EPP;
- II – a **reserva de cotas** de até **25% (vinte e cinco por cento)** do quantitativo total do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- III – a aplicação dos **critérios de desempate** previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º do Decreto nº 1.327/2025, observando-se a seguinte ordem de prioridade:
 - a) microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Gurupi/TO;
 - b) microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região (Região Sul do Estado do Tocantins);
 - c) microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado do Tocantins.

O que podemos notar, que embora a empresa APOLO tenha apresentado documentação financeira regular, tal requisito não se sobrepõe ao dever legal de observância da prioridade conferida às empresas locais e regionais, especialmente quando há empresas regularmente habilitadas, sediadas no Município de



Gurupi/TO, reconhecidas no mercado local e plenamente aptas, como é o caso da **AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA**, ora Recorrente.

Ao preterir empresa local habilitada e conceder preferência a empresa sediada fora do Estado do Tocantins, a Administração violou frontalmente o Edital, o Decreto Municipal nº 1.327/2025 e a Lei Complementar nº 123/2006, comprometendo a legalidade do certame e impondo a imediata correção do ato administrativo, com a devida desclassificação da proposta da APOLO conforme a ordem legal de prioridade.

6.1.3 - DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA

A empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA é empresa de constituição recente, não possuindo histórico de fornecimento para a Administração Pública, tampouco atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, o que compromete seriamente a comprovação de sua aptidão para atender às exigências do presente certame.

Ressalte-se que o montante por ela habilitado alcança o valor de **R\$ 114.498,60**, valor incompatível com sua estrutura operacional e histórico empresarial, circunstância que configura indício concreto de inexecutabilidade, nos termos do art. 59, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a apresentação de atestados oriundos exclusivamente de empresas privadas não supre a necessidade de comprovação de capacidade operacional real para atendimento de demandas públicas, sobretudo quando inexistem registros de fornecimentos anteriores a órgãos públicos.

Outro ponto a se questionar é a entrega, o Edital estabelece prazo máximo de 05 (cinco) dias para entrega dos produtos após a emissão da ordem de fornecimento.

Todavia, a empresa APOLO encontra-se sediada em **Curitiba/PR**, distante mais de **2.000 km** do Município de Gurupi/TO, o que torna materialmente inviável o cumprimento do prazo editalício, especialmente considerando-se logística, emissão de notas fiscais, transporte rodoviário e descarga.

A aceitação de proposta **manifestamente inexecutável** viola os arts. 11, 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da eficiência e do julgamento objetivo, impondo-se a desclassificação da proposta da empresa APOLO, por absoluta impossibilidade de execução contratual.

6.2 DJ DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 27.536.168/0001-61)

O primeiro e relevante ponto a ser questionado refere-se à assinatura constante no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **DJ DISTRIBUIDORA LTDA**, supostamente emitido pela Prefeitura Municipal de Gurupi/TO.

Conforme se demonstrará a seguir, o referido documento não atende aos requisitos mínimos de validade jurídica, comprometendo a comprovação da capacidade técnica exigida pelo Edital e tornando irregular a habilitação da empresa recorrida.

JULIANA
PASSARIN:701
99582220

Assinado de forma
digital por JULIANA
PASSARIN:7019958
2220

Juliana Passarin
Secretária Municipal de Infraestrutura
Decreto nº 1.598/2024

O documento apresenta apenas **assinatura eletrônica simples**, desprovida de certificação digital ICP-Brasil, sem cadeia de validação, carimbo de tempo ou mecanismo de verificação de autenticidade, o que **invalida o ato administrativo decisório**, tornando nula a habilitação e todos os atos dela decorrentes. Conforme busca no ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação) serviço de validação de assinatura digital, demonstra que a assinatura eletrônico não tem veracidade, e sem validação.



Pesquisa da veracidade da Assinatura do Atestado no site: <https://validar.iti.gov.br/> .

A manutenção da habilitação da empresa recorrida com base em documento **sem validade jurídica** viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, impondo-se sua imediata inabilitação.

6.2.1 DA PROPOSTA DE PREÇO, MARCA E MODELO

Nos itens **08 e 09**, a empresa DJ DISTRIBUIDORA LTDA apresentou proposta genérica e incompleta, limitando-se a indicar apenas a marca "GOODYEAR", sem informar o modelo do produto. A ausência de tais informações impede a aferição objetiva da proposta, inviabiliza a análise técnica.

Além disso, a empresa apresentou proposta para fornecimento de pneus da marca pelo valor unitário de **R\$ 1.860,00**, valor significativamente inferior ao praticado no mercado nacional para pneus de primeira linha, com fabricação nacional, certificação INMETRO e garantia mínima de 05 anos, conforme exigido no Edital.



Todavia, conforme orçamento emitido em 02/01/2026 pela empresa HC PNEUS S/A (GOODYEAR), sediada em Gurupi/TO, o mesmo produto Pneu 295/80 R22.5 152/148L Steelmark AGS 16PR, fabricação nacional, certificado pelo INMETRO e de primeira linha possui valor unitário de **R\$ 1.970,38**, conforme documento abaixo.

HC PNEUS		ORÇAMENTO		
GOODYEAR				
RAZÃO SOCIAL	HC PNEUS S/A			
ENDEREÇO	ROD BR 153, KM675, GALPAO3,	BAIRRO	SETOR CENTRAL	
CIDADE	GURUPI	ESTADO	TO	
CNPJ	00.000.802/0089-33	INSC EST	29.535.041-5	
TELEFONE	(63)9996-3102	FAX		
E-MAIL	tele vendas-43@hcpneus.com.br	CELULAR		
EMPRESA/CLIENTE		K PNEUS	DATA	02/01/2026
CONTATO			FONE/E-	
ITEM	QTD	DESCRIÇÃO PRODUTOS / SERVIÇOS	VALOR UNI	VALOR TOTAL
	20	Pneu 295/80R22.5 152/148L Steelmark AGS 16PR	R\$ 1.970,38	R\$ 39.407,60
				R\$ 0,00

O valor ofertado pela DJ DISTRIBUIDORA encontra-se abaixo do próprio custo de aquisição junto a distribuidor oficial da marca, configurando **inexequibilidade manifesta**, nos termos do art. 59, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção de proposta manifestamente inexequível viola os princípios da legalidade, da eficiência e do julgamento objetivo, impondo-se a imediata exigência de comprovação do valor e da marca e modelo, mediante apresentação de Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de aquisição junto a distribuidor autorizado, sob pena de desclassificação da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

7 - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Recurso Administrativo encontra amparo nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 14.133/2021

- **Art. 5º** – Princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;
- **Art. 11** – Obrigatoriedade de observância da legalidade e eficiência;
- **Art. 59, §1º, inciso III** – Proposta manifestamente inexequível deve ser desclassificada;
- **Art. 60** – Julgamento objetivo das propostas;
- **Art. 165** – Direito à interposição de recurso administrativo;

Lei Complementar nº 123/2006

- **Art. 48, §3º** – Direito de preferência às ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% sobre o melhor preço válido;

Lei nº 14.063/2020

- Exigência de assinatura eletrônica válida (avançada ou qualificada – ICP-Brasil) para atos administrativos decisórios;

Decreto Municipal nº 1.327/2025

- Regulamenta o tratamento diferenciado e a prioridade de contratação às ME/EPP sediadas no Município de Gurupi/TO e Região Sul (Região Verde);

Súmula 473 do STF

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais...”

4 - DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer à Vossa Excelência:

- a) A declaração de nulidade da habilitação da empresa **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, por:
 - indevida aplicação do benefício regional, sendo empresa sediada em Curitiba/PR
 - impossibilidade material de cumprimento do prazo de entrega;
- b) Que empresa **DJ DISTRIBUIDORA LTDA**, seja intimada a comprovar a exequibilidade do preço ofertado, a apresentação da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de aquisição junto a distribuidor autorizado da marca GOODYEAR, comprovando que efetivamente consegue adquirir o produto pelo valor unitário ofertado, sob pena de desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e **APRESENTAR** o Atestado com assinatura válida;
- c) A adjudicação dos itens à empresa Recorrente **AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA**, por preencher integralmente os requisitos editalícios e ser empresa local/regional com prioridade legal de contratação;
- d) Caso mantida a decisão, a remessa dos autos ao controle interno ou Tribunal de Contas competente, para verificação da legalidade do ato, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021;

A empresa **AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA**, no presente certame, participou do referido Pregão após minuciosa análise e leitura atenta de todos os requisitos exigidos no Edital, ciente de que cumpre integralmente todas as exigências previstas no instrumento convocatório, apresentando documentação regular, proposta compatível e plena capacidade técnica e operacional para execução do objeto licitado.



Nestes termos,
Pede
deferimento.

Gurupi-TO, 02 de Janeiro de 2026

